



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000280-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: PALMAS ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado(s): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
(OAB:0034184/DF)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento que busca a reforma da decisão proferida em sede de liminar que deferiu em parte o pleito antecipatório para determinar que “o MUNICIPIO se abstenha de retirar as sinalizações, placas e pinturas em solo e calçada, referentes ao serviço da ZONA AZUL, até deliberação judicial posterior, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Notifiquem-se, autorizada a forma eletrônica.”.

Em seu mérito recursal, aduz ser necessária a reforma da mencionada decisão alegando-se, em resumo, que houve **ilegalidade no decreto que suspendeu os efeitos do contrato administrativo** por ausência de procedimento administrativo prévio, “restando evidente a intenção de provocar a rescisão contratual sem motivação para este ato e ainda desrespeitando o interesse coletivo.”

E outro ponto, alega que **não se faz necessária a oitiva prévia do Ministério Público**, “tendo em vista que existe TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o MP e anexado nos autos sobre o objeto do contrato, o que já denota o posicionamento do MP sobre a legalidade da contratação e obrigatoriedade do cumprimento do contrato de concessão.”

Aponta no sentido de que a manutenção da decisão em comento poderá **causar graves prejuízos à saúde financeira da empresa e dos seus funcionários** que serão demitidos por ausência de lastro econômico para manter os empregos. Neste sentido, sentencia que o ato em comento “comprometeu completamente o planejamento financeiro da empresa, afetando seu fluxo de caixa e impossibilitando inclusive o PAGAMENTO DOS SALÁRIOS”.

Alega que não há elementos que justifiquem qualquer tipo de descumprimento contratual de sua parte, o que afastou direito da administração pública à rescisão contratual, deixando evidente que, no caso em questão, na realidade, o que se busca é a **encampação do contrato, sendo impossível**. No caso, segundo suas palavras, “o PREFEITO utilizou-se de forma arbitrária de meios fornecidos pela Prefeitura PARA DEPREDAR O PATRIMÔNIO DA EMPRESA e do próprio Município.”

Chancela a perspectiva segundo a qual a postura adotada pela autoridade coatora é **desprovida de lastro legal, se perfazendo em ato abusivo de cunho populista**. Afirma, então, que “no presente caso o Sr. Prefeito, agindo de forma ilegal, infundada e desrespeitando os princípios administrativos e constitucionais do contraditório e da ampla defesa, suspendeu o contrato de concessão, MESMO COM CONTRATO E TAC VIGENTES.”

Ausente preparo.

Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório.

É o relatório.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo sistema de plantão. Como se sabe, a utilização deste mecanismo excepcional do Poder Judiciário deve ser feito apenas em casos extremos onde restem comprovados a impossibilidade da efetivação do acesso à justiça durante o período de funcionamento ordinário e da existência de direito de tal forma perecível que não se poderá aguardar o retorno das atividades comuns do Poder Judiciário.

Pois bem, dito isso, passa-se a analisar o preenchimento destes elementos. No que se refere ao primeiro dos requisitos mencionados, verifica-se que a decisão que se busca atacar foi prolatada no dia de hoje (08.01.2021). Neste momento, mesmo não havendo a publicação da decisão, pode o Recorrente manejar o recurso cabível para defender o direito que, em tese, não foi alcançado nos moldes desejados quando da prolação da decisão de primeiro grau. Isso implica dizer que, pelo menos por esta perspectiva, a atuação perante o plantão não se contorna como sendo o exercício de um ato de abuso de direito.

Quanto ao segundo elemento, a tese apresentada pelo Recorrente envolve, em resumo, suposta perda de capacidade econômica, manutenção dos empregos a ela vinculado e descumprimento do contrato público celebrado com o Agravado, caso seja mantida a decisão em comento, o que justifica, segundo seu ponto de vista, a concessão da liminar no sentido de determinar a continuidade dos serviços decorrentes da mencionada avença, pelo menos, até o julgamento final do mandado de segurança que tramita em sede de primeiro grau.

Neste ponto, deve-se então destacar, a *prima face*, que há um contrato celebrado entre o Poder Público, ora Agravado, e o Recorrente para prestação de serviços vinculados ao estacionamento rotativo estabelecidos pela Administração Pública em determinadas áreas da via pública do Município de Porto Seguro. Outro ponto que é inquestionável envolve o ato praticado pelo prefeito eleito que suspendeu os efeitos deste contrato através de decreto, sem que houvesse qualquer processo administrativo prévio.

Analisando os elementos justificadores apresentados no decreto 11.390/2021 (ato qualificado como coator) não se verifica nenhum elemento que conduza à conclusão no sentido de que houve descumprimento por parte do Recorrente a justificar a suspensão do mencionado contrato administrativo. Aliás, lendo pormenorizadamente o quanto descrito nestes tópicos, percebe-se que o enlace administrativo alcançado pelo ato coator foi precedido de concorrência pública legítima e sem qualquer imposição de nulidades

que venham a cancelar a conduta do ora Agravado. Nesta esteira de entendimento, deve-se considerar que no caso dos autos: (a) o contrato administrativo já foi assinado; (b) os serviços objetos do referido contrato estão sendo devidamente cumpridos na cidade de Porto Seguro;

Noutra perspectiva, cumpre destacar que em caso de julgamento negativa da segurança quando do julgamento do *mandamus* que tramita junto ao primeiro grau poderá a empresa ora recorrente ser acionada, posteriormente, para o pagamento de perdas e danos ao Município, com o devido ressarcimento ao erário público. Por sua vez, a manutenção da suspensão do contrato administrativo poderá acarretar na perda dos investimentos já realizados pela agravante para a implantação do estacionamento rotativo.

Até mesmo diante da ausência de contrato administrativo prévio – percebe-se que no decreto em questão, a autoridade coatora determina a sua instauração posterior – não é possível comprovar que o contrato em si traz em si potencialidade de lesão ao patrimônio público. Não é apto, então, o contrato a causar lesão ao erário, já que dele o Município auferir receita. Isso implica concluir, numa análise perfunctória – cabível neste primeiro momento – que, na realidade, é a suspensão do contrato nos moldes estabelecidos que poderia resultar em prejuízos ao erário que deixaria de auferir a renda dele decorrente, sem que houvesse o direcionamento de outra fonte de renda para compensar tal perda.

Afirma o art. 45 da Lei 9784/99 que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.” Há expressa autorização legal para que sejam adotadas providências sem prévia manifestação do interessado, não importando tal postura em cerceamento de defesa ou mesmo ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, que serão assegurados à parte em momento posterior.

Os elementos apresentados nos “considerandos” do Decreto ora questionado não possuem o condão de autorizar o preenchimento dos requisitos impostos pelo mencionado dispositivo legal. Ao que parece, os requisitos constantes no contrato e no TAC, posteriormente, foram, a princípio, atendidos pela ora agravante, não vislumbrando do feito, nesta sede de cognição sumária, indícios de ilegalidade e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesta linha de entendimento, verifica-se que restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo e, por consequência do pleito liminar realizado junto ao feito de primeiro grau. Significa dizer, então que a decisão ora questionada deve ser reformada no sentido de ser mantido os efeitos decorrentes do contrato administrativo ora questionado, inclusive com a devolução aos seus pontos anteriores de todas as placas indicativas das regras para estacionamento e que foram retiradas pelo Agravado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pretendido e determino a manutenção da integralidade do contrato administrativo alcançado pelo decreto 11.390/2021, com a reinstalação imediata, nos locais originários, de todas as placas referentes à regras para utilização dos estacionamentos rotativos retiradas pela Autoridade Coatora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo menos até o julgamento final do presente recurso.

À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.

Por fim, deve o presente recurso ser remetido ao SECOMGE para que se processe a distribuição imediata “no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente” a um dos D. Desembargadores competentes para julgamento e processamento do feito, cabendo, inclusive a este Julgador a análise da necessidade de recolhimento do preparo recursal.

Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2021.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Plantão Judiciário - Cível

Relator

Assinado eletronicamente por: **GARDENIA PEREIRA
DUARTE**

08/01/2021 23:26:39

[https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **12369409**



21010823263896400000012190561

IMPRIMIR

GERAR PDF